

## **PARECER JURÍDICO**

Autor: Nazario&Lima Sociedade de Advogados

Destinatário: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL – CIDERSU

Assunto: Orientações jurídicas acerca de recurso administrativo

Data: 03/02/2026

### **1 - RELATÓRIO**

O Setor de Licitações do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL – CIDERSU, solicita parecer desta Assessoria Jurídica acerca do recurso apresentado pelas empresas STIMA CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA.

A empresa recorrente alega em síntese que:

- a) o Pregoeiro desclassificou sua proposta, sob o fundamento de inexequibilidade de preços;
- b) inabilitou a recorrente pela não apresentação, no momento oportuno, de apólice de seguro exigida no edital;
- c) declarou vencedora a empresa ORION TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, com proposta de valor global significativamente superior.

Em sua defesa a recorrente sustenta, em síntese:

- a exequibilidade de sua proposta, demonstrada por composição de preços e por comparação com atas de registro de preços de consórcios públicos de Minas Gerais;

- a ilegalidade da exigência da apólice de seguro como documento habilitatório, por se tratar de requisito atinente à execução contratual (art. 96 da Lei nº 14.133/2021);
- a existência de preço manifestamente excessivo na proposta da ORION;
- supostas irregularidades na habilitação técnica e econômico-financeira da ORION, inclusive quanto à autenticidade do atestado apresentado e à modalidade de garantia ofertada.

Regularmente intimada, a empresa ORION TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA apresentou contrarrazões, defendendo a legalidade da decisão administrativa, alegando, em resumo:

- que atendeu integralmente às exigências editalícias;
- que o edital exigiu apenas 01 (um) atestado de capacidade técnica, admitindo-se documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;
- que suas demonstrações contábeis e declarações de faturamento comprovam capacidade econômico-financeira;
- que a apólice de seguro constitui condição para a execução contratual, e não para a habilitação;
- que a proposta da STIMA apresenta erro material grave e omissão de custos relevantes, especialmente no item de guarda de documentos, inviabilizando sua execução;
- que não há indício de inexequibilidade em sua própria proposta, à luz da IN SEGES/ME nº 73/2022.

É a síntese do necessário.

## **2 - APRECIÇÃO JURÍDICA - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica, não abrangendo os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas.

## **3- DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **3.1 DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA STIMA**

Nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, combinado com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, propostas manifestamente inexequíveis devem ser desclassificadas, assegurado ao licitante o direito de comprovar sua exequibilidade mediante diligência.

No caso concreto, a empresa STIMA apresentou proposta no valor de **R\$ 9.499.740,00**, representando **desconto de aproximadamente 86,08%** em relação ao valor estimado da contratação, superando de forma expressiva o parâmetro objetivo de alerta previsto no edital e na legislação aplicável.

Instada a justificar sua proposta, a recorrente limitou-se à apresentação de planilha de custos e de ata de registro de preços de outro consórcio público, **sem demonstrar, de forma técnica e concreta**, a efetiva capacidade de execução do objeto nas condições ofertadas.

Ademais, conforme corretamente destacado nas contrarrazões e acolhido pela decisão administrativa, identificou-se **erro material grave e objetivo** na planilha apresentada, consistente na consideração de apenas **um mês de execução**, quando o contrato possui vigência anual, o que implicaria majoração substancial do valor global da proposta em mais de **R\$ 13 milhões**, vício insuscetível de saneamento por diligência, por alterar o núcleo econômico da oferta.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que, **não comprovada a exequibilidade**, a desclassificação é medida impositiva, sob pena de violação aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da eficiência e da segurança da contratação (Acórdão TCU nº 963/2024 – Plenário).

Assim, revela-se **juridicamente correta e plenamente motivada** a decisão do pregoeiro que manteve a desclassificação da proposta da STIMA por inexecuibilidade.

### **3.2 DA EXIGÊNCIA DE APÓLICE DE SEGURO**

Quanto a apólice de seguro exigida no edital, a mesma não integra o rol de documentos de habilitação previsto nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 96, a garantia constitui condição para a assinatura do contrato, e não requisito de habilitação ou de julgamento da proposta.

A inabilitação da recorrente com base nessa exigência viola o princípio da legalidade, afronta o formalismo moderado e restringe indevidamente a competitividade do certame.

Além disso, a STIMA comprovou possuir a apólice exigida, tratando-se, quando muito, de falha formal sanável, que poderia ser suprida mediante diligência.

Ressalte-se, contudo, que tal reconhecimento não tem o condão de afastar a

desclassificação da STIMA, uma vez que esta se deu, de forma autônoma e suficiente, pela inexecutabilidade da proposta.

### **3.3 DO PREÇO DA PROPOSTA DA ORION E DO DEVER DE AFERIÇÃO DA VANTAJOSIDADE**

O valor estimado da contratação foi de **R\$ 68.244.940,00**, tendo a empresa ORION apresentado proposta no montante de **R\$ 38.996.200,00**, correspondente a **desconto aproximado de 42,86%**, percentual que **não ultrapassa o limite objetivo de 50%** previsto no edital e na legislação aplicável.

Não há nos autos qualquer prova de que o custo da ORION ultrapasse o valor ofertado, tampouco indício concreto de inviabilidade operacional. Ao contrário, a empresa assumiu expressamente os riscos da execução, nos termos da proposta apresentada.

A Administração Pública não pode desclassificar proposta apenas por considerá-la mais elevada em relação a outra proposta desclassificada, sob pena de violação ao julgamento objetivo e à livre formação de preços.

### **3.4 DA HABILITAÇÃO DA ORION E DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS**

Quanto às alegações de irregularidades na habilitação técnica e econômico-financeira da empresa ORION, não se verifica qualquer afronta ao edital ou à legislação.

O instrumento convocatório exigiu expressamente apenas 01 (um) atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, requisito integralmente atendido pela vencedora. Não há previsão editalícia de pluralidade de atestados ou de identidade absoluta de quantitativos, sendo suficiente a demonstração de aptidão para execução de objeto compatível.

No aspecto econômico-financeiro, a ORION apresentou balanços e demonstrações contábeis regulares, evidenciando capacidade operacional, evolução patrimonial positiva e compatibilidade com a execução do contrato, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Também não prospera a alegação de irregularidade quanto à apólice de seguro, por se tratar de exigência atinente à execução contratual, a ser comprovada no momento oportuno.

#### 4 - CONCLUSÃO

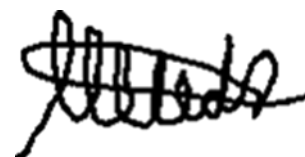
Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA**:

a) pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa STIMA CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA;

b) no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo-se a desclassificação da recorrente por inexecuibilidade da proposta, devidamente comprovada e fundamentada;

c) pela manutenção integral da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa ORION TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, por atender às exigências editalícias, apresentar proposta exequível e revelar-se a mais vantajosa à Administração, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**Welliton Aparecido Nazário**

**OAB/MG 205.575**

**Diego de Araújo Lima**

**OAB/MG 144.831**